



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0036.8/2019

Suprime o artigo 4º e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 479, de 04 de janeiro de 2010.

Autor: Deputado Coronel Mocellin

Relator: Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Deputado Coronel Mocellin, que visa suprimir o art. 4º da Lei Complementar nº 479, de 04 de janeiro de 2010, que "Concede abono progressivo aos servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde e estabelece outras providências".

Referido dispositivo está assim grafado:

Art. 4º O usufruto de férias e licença-prêmio do titular de cargo de provimento efetivo integrante do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, terá início no primeiro dia útil do mês a que se destina.

Parágrafo único. Excetua-se das disposições do *caput* deste artigo os servidores com processo de aposentadoria em tramitação e as servidoras que se encontram em licença-gestação.

Em sua Justificativa (fl. 03), o Autor assevera o seguinte:

A proposta legislativa ora apresentada visa estabelecer a paridade no usufruto de férias e licença-prêmio do titular de cargo de provimento efetivo integrante do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde com as demais Secretarias de Estado.

Atualmente a Lei Complementar nº 479, de 04 de janeiro de 2010 determina que o usufruto de férias e licença-prêmio dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde deverá ter início no primeiro dia útil do mês a que se destina.

A forma estabelecida em Lei engessa a logística dos gestores e servidores da Secretaria, reduzindo a efetividade na organização e distribuição de servidores nos postos de trabalho.

Ocorre ainda que nas demais Secretarias de Estado de Santa Catarina não há essa previsão, ficando a cargo da administração



pública e do servidor estabelecer o prazo de início do gozo de férias e licença-prêmio.

Isto ocorre, pois a regra específica prevista no Estatuto do Servidor Estadual não determina quando deverá iniciar o usufruto de férias e licença-prêmio, deixando a cargo da administração, conforme determina os artigos 50 e seguintes da Lei.

Finalmente, a regra genérica da Consolidação das Leis do Trabalho também não prevê data obrigatória para concessão de férias, devendo somente ser respeitados os prazos aquisitivos e concessivos (art. 129 e seguintes da CLT).

Cabe aqui ressaltar que o Projeto de Lei Complementar não cria obrigações ao Governo de Estado e nem tampouco despesas ou qualquer outro tipo de ônus, vez que somente amplia discricionariedade do Chefe do Poder Executivo.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 11 de dezembro de 2019 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designado relator, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

A Constituição Estadual reservou ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre os servidores públicos do Estado, bem como a respeito da organização e o funcionamento das atividades da administração, como forma de garantir ampla autonomia política e gerencial ao administrador na consecução de programas, ações e atividades desenvolvidas em prol do interesse público, evitando, ao máximo, a interferência de outras esferas de Poder.

É o que preconiza o art. 50, § 2º, IV e VI, parte final, da Carta do Estado. Veja-se:

Art. 50 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral



de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

[...]

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.

(grifo acrescentado)

Vale ressaltar que o dispositivo referido, na parte final do inciso destacado, contempla a hipótese de leis que disciplinam a “organização e o funcionamento da administração estadual” (CE, art. 71, IV, "a"), o que autoriza concluir que compete privativamente ao Governador do Estado sobre isso dispor.

Logo, a edição de lei complementar, pelo Legislativo Estadual, que disponha sobre os servidores efetivos integrantes do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, com repercussão direta em sua organização e funcionamento, configura, a meu juízo, inegável transgressão à harmonia e à independência dos Poderes, princípio de índole constitucional (CE, art. 32).

É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR. ORGANIZAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. As regras previstas na Constituição Federal para o processo legislativo aplicam-se aos Estados-membros. Compete exclusivamente ao Governador a iniciativa de leis que cuidem da estruturação e funcionamento de órgãos vinculados ao Poder Executivo (CF, artigos 61, § 1º, II, 'e'; e 144, § 6º). Precedentes. Inconstitucionalidade da Lei 10890/01, do Estado de São Paulo. Ação julgada procedente” (STF, ADI 2646-SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, 20-03-2003, v.u., DJ 23-05-2003, p. 30).

(grifo acrescentado)

Também:



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2329/AL, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Julgamento: 14/04/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

(grifo acrescentado)

Ainda:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2329/AL, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Julgamento: 14/04/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

(grifo acrescentado)

Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cito:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 16.523/2010, QUE DISPÕE SOBRE A PRESENÇA DE NUTRICIONISTAS NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DO ESTADO DO PARANÁ. ATO NORMATIVO QUE TORNA OBRIGATÓRIA A PRESENÇA DE, AO MENOS, UM PROFISSIONAL DE NUTRIÇÃO EM CADA UNIDADE ESCOLAR DE



ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DO ESTADO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSIÇÃO QUE AFETA DIRETAMENTE A ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E IMPLICA A CONTRATAÇÃO DE ELEVADO NÚMERO DE SERVIDORES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. MATÉRIA SUJEITA A INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ARTIGO 66, INCISOS I E IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONSTATAÇÃO, ADEMAIS, DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO. FINALIDADE ALMEJADA QUE NÃO JUSTIFICA A PROVIDÊNCIA ESTABELECIDA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (TJPR, ADI nº 1.455.855-9, Relator: Desembargador Lauro Laertes de Oliveira, Julgamento: 17/04/2017, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

(grifo acrescentado)

Destarte, a norma projetada afronta dispositivos da Constituição Estadual (arts. 32, 50, § 2º, IV e VI, e 71, IV, "a"), padecendo, pois, do vício insanável de inconstitucionalidade formal e material.

Ante o exposto, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, 144, I, parte inicial, 145, caput (competência exclusiva da CCJ e da CFT para exararem pareceres **terminativos** sobre a continuidade de tramitação das matérias, **admitindo-as ou não**), 209, I, parte final, e 210, II, voto pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual do Projeto de Lei Complementar nº 0036.8/2019, determinada no despacho inicial apostado à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputado Ivan Naatz
Relator